

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(do Sr. Paulo Pimenta)

“Dispõe sobre a operação de sinistros de veículos dos transportadores rodoviários de carga, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As associações, sindicatos e cooperativas de transporte rodoviário de carga, devidamente comprovados nos termos da Lei, poderão operar na proteção de sinistros do veículo dos transportadores, nos casos de roubo, furto, colisão e incêndio, por meio de autogestão, denominado auxílio mútuo, proporcionando aos associados e cooperados a prevenção e a reparação dos danos sofridos ou provocados a terceiros.

Art. 2º. Fica autorizada a instalação e funcionamento de Ponto de Abastecimento de Combustível nas instalações das organizações, previstas no art. 1º desta Lei, para utilização exclusiva aos seus associados e integrantes.

§1.º O combustível poderá ser adquirido diretamente das distribuidoras, do Transportador Revendedor Retalhista - TRR e do comércio exterior, regulamentado na forma da Lei.

§2.º O funcionamento do Ponto de Abastecimento de Combustível deverá obedecer aos critérios técnicos para a instalação nos termos da legislação, em especial as resoluções da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§3.º O funcionamento da instalação do Ponto de Abastecimento de Combustível depende da autorização da ANP, ficando dispensadas de autorização de operação as instalações com capacidade inferior a 30m³ (trinta metros cúbicos), devendo o detentor das instalações cumprir, no entanto, as

demais disposições da legislação.

§4.º Sobre a totalidade das operações de aquisição e comercialização de combustível, prevista nesta Lei, não haverá cobrança do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 90 dias, prazo estabelecido para sua regulamentação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os caminhoneiros brasileiros são uma categoria estratégica para economia do país. No entanto, as autoridades e mesmo a legislação nunca ofereceram a eles a segurança jurídica e o apoio necessário para que sua atividade possa ser exercida com tranquilidade.

As associações, os sindicatos e cooperativas têm cumprido um papel importante para que, de maneira coletiva e organizada, esta categoria possa avançar na consolidação de seus direitos. Por isso este projeto pretende definir de maneira objetiva algumas competências para dirimir dúvidas sobre a legalidade da ação destas entidades. Mais do que isso, proteger a categoria de interesses privados poderosos, muitas vezes insensíveis às reais dificuldades destes brasileiros e seus familiares, no que tange à segurança do seu meio de sobrevivência.

Além disso, precisamos solucionar um tema que há anos não tem nenhuma solução, a necessidade de uma legislação que garanta um preço diferenciado para o combustível utilizado pela categoria.

A regulamentação por lei dos Pontos de Abastecimento permitirá que, exclusivamente para esta atividade, seja garantida a não incidência de PIS e Cofins, logo, tendo uma diminuição do preço do combustível, beneficiará a produção de diversos setores da economia, com a diminuição do valor do frete dos transportadores.

Com esta desoneração, haverá impacto nos índices da inflação, o

que protegerá também o poder de compra dos trabalhadores, e garantirá benefícios a toda população brasileira.

Vislumbra-se, com a aprovação deste projeto por esta Casa, certamente, impactos positivos para toda sociedade e para a economia do nosso país, uma vez que o frete constitui-se em um item importante na composição dos preços de todos os produtos comercializáveis.

Assim, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para identificar a relevância do tema e, por essa razão, conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 2017.

Paulo Pimenta

Deputado Federal – PT/RS